



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCANTIL
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 397, de 25 de julho de 2025.

DISPÕE SOBRE A
DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS PARA
ALTERAÇÃO DE NOMES DE
PRÉDIOS PÚBLICOS,
LOGRADOUROS E BENS
PÚBLICOS JÁ NOMINADOS NO
MUNICÍPIO DE ALCANTIL-PB, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE ALCANTIL – ESTADO DA PARAÍBA, CÍCERO JOSÉ FERNANDES DO CARMO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Constituição Federal e Lei Orgânica do Município, FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores APROVOU e EU SANCIONO a seguinte LEI:

Art. 1º - Ficam definidos, por esta Lei, os critérios para alteração dos nomes de prédios públicos, bens e logradouros já denominados oficialmente no Município de Alcantil-PB.

Parágrafo único - A apresentação de projeto de lei com essa finalidade poderá ser feita por Vereador individualmente ou por Comissão Permanente, sendo vedada a apresentação de mais de duas proposições por vereador a cada sessão legislativa.

Art. 2º - A alteração de nome de prédios públicos, logradouros e bens públicos já nominados dependerá da realização de audiência pública, com prévia

divulgação à comunidade afetada, garantindo-se espaço para manifestação de apoio ou oposição.

§ 1º - Nos casos de alteração de nome de rua, avenida, travessa, praça ou qualquer bem público, será exigido o apoio formal de pelo menos 50% (cinquenta por cento) mais um dos moradores ou proprietários de imóveis diretamente atingidos pela modificação, o qual deverá ser manifestado por meio de lista nominativa de apoio.

§ 2º - A lista referida no § 1º deverá conter, no mínimo: nome completo, número do CPF, endereço completo do imóvel situado na via afetada e assinatura, acompanhada de declaração expressa de apoio à alteração proposta.

§ 3º - A coleta das assinaturas poderá ser realizada pelo autor da proposição legislativa, por servidor designado pela Câmara Municipal ou em audiência pública própria, devendo a lista ser apresentada como anexo obrigatório à proposição e arquivada para fins de controle e consulta pública.

§ 4º - A Comissão Especial mencionada no art. 3º será responsável por verificar a regularidade da documentação apresentada, podendo solicitar esclarecimentos ao autor da proposta legislativa, especialmente nos seguintes casos:

- I. Indícios de duplicidade de assinaturas ou ausência de dados obrigatórios;
- II. Necessidade de comprovação de residência ou titularidade do imóvel por parte dos signatários;
- III. Dúvidas quanto ao alcance do quórum mínimo exigido;
- IV. Inexistência de declaração expressa de apoio à alteração proposta;
- V. Suspeitas de falsidade, fraude ou inconsistência nas assinaturas apresentadas.

§ 5º - Enquanto não sanadas as dúvidas ou irregularidades apontadas pela Comissão Especial, o projeto de lei não será submetido à deliberação em Plenário.

Art. 3º - Somente será deliberado em Plenário o projeto de lei que obtiver parecer favorável de Comissão Especial formada por três vereadores, designada anualmente pelo Presidente da Câmara Municipal.



Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional de Alcantil - PB, 25 de julho de 2025.

